SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597321 - SP (2024/0099866-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	K T C P L
ADVOGADO	:	NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
AGRAVADO	:	T R P
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328 ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 19/05/2023 (sexta-feira), publicado em 22/05/2023 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal em 23/05/2023 (terça-feira) e finalizando-se em 13/06/2024 (terça-feira).

3. O Tribunal de origem certificou nos autos a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no dia 12/06/2023, data do prazo final para a interposição do recurso, razão pela qual o termo para a apresentação das razões recursais foi prorrogado para 13/06/2023, conforme determina o art. 224, §1º, do CPC/2015. Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 20/06/2023. Intempestivo, portanto.

4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal local não vincula o STJ, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial está submetido a duplo controle, cabendo a esta Corte nova apreciação dos pressupostos do recurso a ela remetido. Precedente" (AgInt no AREsp n. 1.608.220/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA43253958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2024 15:31:50
Código de Controle do Documento: dbaf7861-abcc-4a05-a6c2-686d8448cd17

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA43253958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/09/2024 15:31:50
Código de Controle do Documento: dbaf7861-abcc-4a05-a6c2-686d8448cd17

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597321 - SP (2024/0099866-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	K T C P L
ADVOGADO	:	NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
AGRAVADO	:	T R P
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328 ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO VINCULA ESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 19/05/2023 (sexta-feira), publicado em 22/05/2023 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal em 23/05/2023 (terça-feira) e finalizando-se em 13/06/2024 (terça-feira).

3. O Tribunal de origem certificou nos autos a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no dia 12/06/2023, data do prazo final para a interposição do recurso, razão pela qual o termo para a apresentação das razões recursais foi prorrogado para 13/06/2023, conforme determina o art. 224, §1º, do CPC/2015. Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 20/06/2023. Intempestivo, portanto.

4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal local não vincula o STJ, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial está submetido a duplo controle, cabendo a esta Corte nova apreciação dos pressupostos do recurso a ela remetido. Precedente" (AgInt no AREsp n. 1.608.220/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por K. T. C. P. L. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ser intempestivo (e-STJ, fls. 493-494 e 518-516).

Nas razões recursais, a parte alega que, "conforme verificável (fls. 343/347),

Documento eletrônico VDA42951970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:56
Código de Controle do Documento: 95d1c7ec-2e35-44f0-a82e-6bc6cb15e219

o *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sofreu uma indisponibilidade sistêmica, fazendo com que o protocolo tempestivo do recurso especial interposto fosse concluído apenas tardiamente" (e-STJ, fl. 523).

Pondera que no Tribunal de origem foi reconhecida tempestividade recursal.

Requer o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

A parte recorrida apresentou impugnação (e-STJ, fls. 538-544).

É o relatório.

VOTO

O art. 219, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

Quanto ao início do prazo recursal, o art. 231, inciso VII, do CPC/2015 determina que será a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico.

No caso, observa-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 19/05/2023 (sexta-feira), publicado em 22/05/2023 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal em 23/05/2023 (terça-feira) e finalizando-se em 13/06/2024 (terça-feira) .

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo certificou à fl. 448 (e-STJ) a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico no dia 12/06/2023, data do prazo final para a interposição do recurso, razão pela qual o termo para a apresentação das razões recursais foi prorrogado para 13/06/2023, conforme determina o art. 224, §1º, do CPC/2015.

Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 20/06/2023 (e-STJ, fl. 348).

Nesse sentido, a Presidência desta Corte Superior, ao julgar o recurso integrativo, destacou que (e-STJ, fl. 517):

> Veja-se que houve a disponibilização da decisão do acórdão recorrido em 19/5/2023, considerando-se publicada em 22/5/2023 (fl. 338). Excluindo-se o dia 22/5/2023 (primeiro dia), inicia-se a contagem no dia 23/5/2023, finalizando o prazo no dia 12/6/2023.
> Mesmo considerando a indisponibilidade do sistema ocorrida no dia 12/6/2023, o recurso ainda estaria intempestivo, uma vez que o prazo seria prorrogado para o dia 13/6/2023, sendo que o recurso especial foi interposto somente em 20/6/2023, fora do prazo.

Documento eletrônico VDA42951970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:56
Código de Controle do Documento: 95d1c7ec-2e35-44f0-a82e-6bc6cb15e219

Verifica-se que a parte não apresentou nenhum documento a justificar o motivo pelo qual a parte protocolou o recurso após a prorrogação do prazo pelo Tribunal de origem. Dessa forma, o recurso especial é intempestivo.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.
> 2. No ato de interposição do apelo nobre, a parte agravante não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada existência de feriado local na Semana Santa.
> 3. O apelo nobre foi interposto fora do prazo processual, uma vez que o prazo para a sua interposição iniciou-se no dia 23/03/2021 e findou-se no dia 13/04/2021. Entretanto, o Recurso Especial foi interposto somente dia 14/04/2021, estando manifestamente intempestivo, visto que interposto fora do prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/2015.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.979.432/PR, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL EM CASO DE ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE SEM COINCIDÊNCIA COM O DIA INICIAL OU FINAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
> 1. É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.
> 2. Nos termos do art. 224, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo recursal somente é prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando o encerramento antecipado do expediente forense ou a indisponibilidade da comunicação eletrônica ocorrer no dia do início ou do término do prazo para a interposição do recurso cabível, hipótese não verificada no caso dos autos. Precedentes.
> 3. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 1.684.073/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/11/2021.)

Por fim, necessário registrar que "a decisão de admissibilidade ou certidão de tempestividade oriundas do Tribunal local não vincula o STJ, tendo em vista que o juízo de admissibilidade do recurso especial está submetido a duplo controle, cabendo

Documento eletrônico VDA42951970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:56
Código de Controle do Documento: 95d1c7ec-2e35-44f0-a82e-6bc6cb15e219

a esta Corte nova apreciação dos pressupostos do recurso a ela remetido. Precedente" (AgInt no AREsp n. 1.608.220/RJ, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42951970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 21/08/2024 10:47:56
Código de Controle do Documento: 95d1c7ec-2e35-44f0-a82e-6bc6cb15e219

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.597.321 / SP

Número Registro: 2024/0099866-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10031372220218260071 20230000387183

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: K T C P L
ADVOGADO	: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
AGRAVADO	: T R P
ADVOGADOS	: AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328 ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: K T C P L
ADVOGADO	: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687
AGRAVADO	: T R P
ADVOGADOS	: AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA - MS010328 ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA43234697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:38:28
Código de Controle do Documento: 2fbeeff4-dc39-440d-b95f-a30588c20f0a

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43234697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:38:28
Código de Controle do Documento: 2fbeeff4-dc39-440d-b95f-a30588c20f0a